



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.437 de 19 de abril de 2017.

OK
2

Altera os artigos 17, 36 e 53, da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 02 de abril de 2008, revoga o artigo 23 da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011, e adequa os níveis dos profissionais do magistério, fixa os respectivos vencimentos-base e os adicionais sobre a ascensão na carreira, estabelecendo ainda a proporcionalidade na concessão da gratificação por exercício de atividade fora do município e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas por lei, Eu, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a mim conferido, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 17 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, passando a vigorar com nova redação e os seguintes incisos e parágrafos:

(...);

Art. 17. A carreira dos profissionais da educação será constituída por uma só classe e composta pelos seguintes níveis de qualificação funcional:

I – Professor de Educação Básica I, ocupado por servidor com formação de ensino médio em magistério;

II – Professor de Educação Básica II, ocupado por servidor graduado em ensino superior, com licenciatura;

III – Professor de Educação Básica III, ocupado por servidor graduado em ensino superior com licenciatura e especialização, na área do magistério;

IV – Professor de Educação Básica IV, ocupado por servidor graduado em ensino superior com licenciatura, especialização e mestrado, na área do magistério;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

V – Professor de Educação Básica V, ocupado por servidor graduado em ensino superior com licenciatura, especialização, mestrado e doutorado, na área do magistério.

§1º. Os níveis e os vencimentos-base dos profissionais do magistério estão previstos no Anexo I, desta Lei.

§2º. Os percentuais previstos no art. 2º da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011, ficam incorporados aos vencimentos-base estabelecidos pelo Anexo I, desta Lei.

§3º. Dentre os profissionais do magistério, nos termos do art. 19, da Lei n.º 1.178/2008, existem os professores com jornada de trabalho de 100 (cem) horas e 200 (duzentas) horas.

§4º. Os níveis dos vencimentos-base dos respectivos profissionais levam-se em conta os adicionais previstos no art. 36, da Lei n.º 1.178/2008.

§5º. Somente terão direito ao reajuste do piso salarial nacional do magistério, os profissionais que estejam com seus vencimentos-base defasado com o piso nacional.

§6º. A partir da edição desta Lei, o ingresso para o cargo de Professor de Educação Básica I, exigir-se-á a graduação em ensino superior.

Art. 2º. Ficam alterados o caput e os incisos do art. 36 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, passando a vigorar com seguinte redação:

(...);

Art. 36. Ao profissional do magistério serão concedidos os seguintes adicionais pela ascensão na carreira:

I – Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por curso de especialização na área educacional disciplinar desempenhada;

II – Adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por curso de mestrado na área educacional disciplinar desempenhada;

III – Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por curso de doutorado na área educacional disciplinar desempenhada;

IV – Adicional de 01% (um por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por cada curso de formação continuada, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, na área do magistério, limitando-se a cinco certificados.

§1º Com exceção da limitação prevista no inciso IV, desta disposição legal, fica vedada a cumulação de vencimentos por cursos dentro de um mesmo nível.

Art. 3º. Ficam alterados o caput e acrescido o parágrafo segundo ao art. 53 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, passando a vigorar com seguinte redação:



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

(...);

Art. 53. O servidor, cujo exercício de sua atividade exigir deslocamento permanente para outro município, fará jus à gratificação de exercício de atividade fora do município, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo.

(...);

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será concedida de modo proporcional, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados.

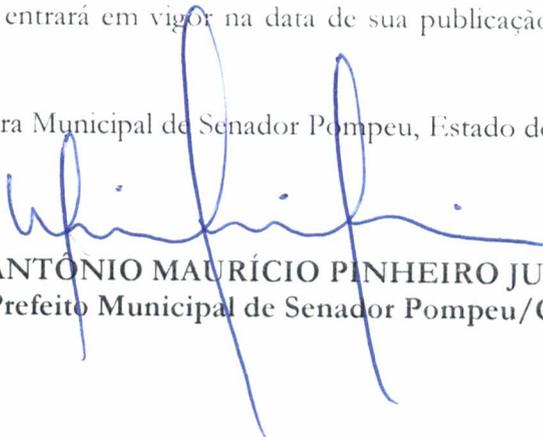
(...).

Art. 4º. Fica expressamente revogado o art. 2º da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011.

Art. 5º. Fica expressamente revogado o art. 23 da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, 19 de abril de 2017.



ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



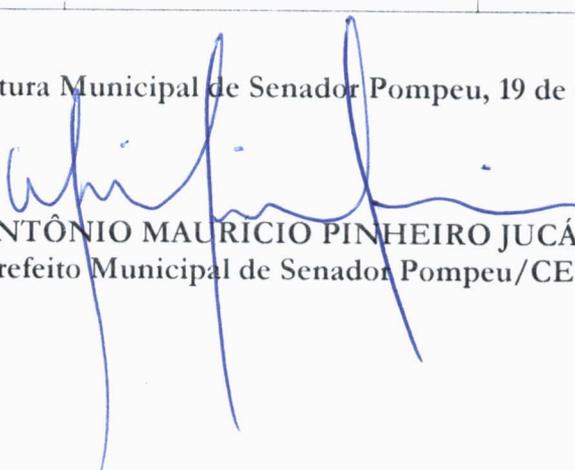
Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Anexo I, a que se refere o § 2º, do art. 1º, da Municipal n.º 1.437/2017.

Vencimento Base dos Profissionais do Magistério do Município de Senador Pompeu/CE

CARGO	CARGA HORÁRIA	VALOR
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	100 HORAS	R\$ 1.067,81
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	100 HORAS	R\$ 1.420,18
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	100 HORAS	R\$ 1.562,19
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA IV	100 HORAS	R\$ 1.874,62
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA V	100 HORAS	R\$ 2.437,00
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	200 HORAS	R\$ 2.135,62
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	200 HORAS	R\$ 2.840,36
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	200 HORAS	R\$ 3.124,38
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA IV	200 HORAS	R\$ 3.749,25
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA V	200 HORAS	R\$ 4.874,02

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, 19 de abril de 2017.


ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 19 DE ABRIL DE 2017.

PREFEITO MUNICIPAL

Altera os artigos 17, 36 e 53, da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 02 de abril de 2008, revoga o artigo 23 da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011, e adequa os níveis dos profissionais do magistério, fixa os respectivos vencimentos-base e os adicionais sobre a ascensão na carreira, estabelecendo ainda a proporcionalidade na concessão da gratificação por exercício de atividade fora do município e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas por lei, Eu, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a mim conferido, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 17 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, passando a vigorar com nova redação e os seguintes incisos e parágrafos:

(...);

Art. 17. A carreira dos profissionais da educação será constituída por uma só classe e composta pelos seguintes níveis de qualificação funcional:

I – Professor de Educação Básica I, ocupado por servidor com formação de ensino médio em magistério;

II – Professor de Educação Básica II, ocupado por servidor graduado em ensino superior, com licenciatura;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

III – Professor de Educação Básica III, ocupado por servidor graduado em ensino superior com licenciatura e especialização, na área do magistério;

IV – Professor de Educação Básica IV, ocupado por servidor graduado em ensino superior com licenciatura, especialização e mestrado, na área do magistério;

V – Professor de Educação Básica V, ocupado por servidor graduado em ensino superior com licenciatura, especialização, mestrado e doutorado, na área do magistério.

§1º. Os níveis e os vencimentos-base dos profissionais do magistério estão previstos no Anexo I, desta Lei.

§2º. Os percentuais previstos no art. 2º da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011, ficam incorporados aos vencimentos-base estabelecidos pelo Anexo I, desta Lei.

§3º. Dentre os profissionais do magistério, nos termos do art. 19, da Lei n.º 1.178/2008, existem os professores com jornada de trabalho de 100 (cem) horas e 200 (duzentas) horas.

§4º. Os níveis dos vencimentos-base dos respectivos profissionais levam-se em conta os adicionais previstos no art. 36, da Lei n.º 1.178/2008.

§5º. Somente terão direito ao reajuste do piso salarial nacional do magistério, os profissionais que estejam com seus vencimentos-base defasado com o piso nacional.

§6º. A partir da edição desta Lei, o ingresso para o cargo de Professor de Educação Básica I, exigir-se-á a graduação em ensino superior.

Art. 2º. Ficam alterados o caput e os incisos do art. 36 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, passando a vigorar com seguinte redação:

(...);

Art. 36. Ao profissional do magistério serão concedidos os seguintes adicionais pela ascensão na carreira:

I – Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por curso de especialização na área educacional disciplinar desempenhada;

II – Adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por curso de mestrado na área educacional disciplinar desempenhada;

III – Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por curso de doutorado na área educacional disciplinar desempenhada;

IV – Adicional de 01% (um por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo por cada curso de formação continuada, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, na área do magistério, limitando-se a cinco certificados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

§1º Com exceção da limitação prevista no inciso IV, desta disposição legal, fica vedada a cumulação de vencimentos por cursos dentro de um mesmo nível.

Art. 3º. Ficam alterados o caput e acrescido o parágrafo segundo ao art. 53 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, passando a vigorar com seguinte redação:

(...);

Art. 53. O servidor, cujo exercício de sua atividade exigir deslocamento permanente para outro município, fará jus à gratificação de exercício de atividade fora do município, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do cargo respectivo.

(...);

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será concedida de modo proporcional, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados, exceto os motoristas plantonistas e motoristas que exerçam suas funções em escala fixa.

(...).

Art. 4º. Fica expressamente revogado o art. 2º da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011.

Art. 5º. Fica expressamente revogado o art. 23 da Lei Municipal n.º 1.262/2011, de 25 de abril de 2011.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 11 de abril de 2017.


Márcia Lima de Oliveira Freire
Presidenta



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Anexo I, a que se refere o § 2º, do art. 1º, da Municipal n.º ____/2017.

Vencimento Base dos Profissionais do Magistério do Município de Senador Pompeu/CE

CARGO	CARGA HORÁRIA	VALOR
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	100 HORAS	R\$ 1.067,81
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	100 HORAS	R\$ 1.420,18
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	100 HORAS	R\$ 1.562,19
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA IV	100 HORAS	R\$ 1.874,62
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA V	100 HORAS	R\$ 2.437,00
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	200 HORAS	R\$ 2.135,62
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	200 HORAS	R\$ 2.840,36
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	200 HORAS	R\$ 3.124,38
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA IV	200 HORAS	R\$ 3.749,25
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA V	200 HORAS	R\$ 4.874,02

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 11 de abril de 2017.


Márcia Lima de Oliveira Freire
Presidenta



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu – CE, **Antônio Maurício Pinheiro Jucá**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicidade, estampado no art. 37º da Constituição Federal de 1988; o art. 37, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará; a Lei 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI MUNICIPAL Nº 1.437 DE 19 DE ABRIL DE 2017**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará. 19 de abril de 2017.

ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE